



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0039628-62.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital.

Relator : Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.

Embargante : Município de João Pessoa.

Procurador : Ademar Azevedo Regis.

Embargado : Cepatol – Centro Paraibano de Ortopedia e Traumatologia LTDA.

Advogado : Wagner Herbe Silva Brito (OAB/Pb 11.963).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 153/155v) opostos pelo Município de João Pessoa, desafiando os termos do acórdão (fls. 144/150), o qual negou provimento ao agravo interno, **mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos**.

Aduz o embargante que o acórdão combatido não enfrentou todos os argumentos deduzidos, ofendendo os artigos 489, §1.º, IV e 1.022, II e seu parágrafo único, II, todos do novo Código de Processo Civil.

Destaca que o Magistrado foi induzido a erro, pois analisando o processo administrativo que consubstancia a execução, constata-se que a cobrança foi embasada na decisão transitada em julgado que é colocada em discussão.

Defende que os fatos alegados pelo executado, em sua defesa incidental, não condizem com a verdade real, tendo em vista que a cobrança tomou como base o julgado, inexistindo qualquer ofensa à coisa julgada.

Explica que, ao perceber o equívoco, apresentou Recurso Apelarório expondo de forma clara a regularidade da exação fiscal, descrevendo que em nenhum momento a cobrança que fundamenta a presente execução fiscal ofendeu ao instituto da coisa julgada, pois, ao contrário do alegado, o auto de infração estaria em simetria com o julgado, contudo o apelo não fora conhecido. Após, interpôs Agravo Interno, porém este fora desprovido.

Assim, argui omissão no julgado, bem ainda afirma que tal omissão viola o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no artigo 4.º do NCPC e o efeito devolutivo amplo da apelação previsto no artigo 1.013 do NCPC.

Ao final, requer sejam os embargos de declaração processados, conhecidos e providos, para o fim de que seja sanada a omissão apontada, modificando-se a decisão judicial para admitir o recurso apelarório.

Contrarrazões ofertadas às fls. 157/159, pugnando pela rejeição dos embargos, aplicando-se multa correspondente a 2% (dois por cento), e sejam majorados os honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Com efeito, na razão de decidir da Segunda Câmara Cível, o órgão fracionário destacou o acerto da decisão monocrática que desproveu o agravo interno, uma vez que o apelante teria infringido o princípio da dialeticidade.

Não há que se falar em omissão no julgado quando o juiz não conhece da apelação, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e, ao impugnar este ato através de agravo interno, o órgão colegiado decide manter a decisão agravada.

Ora, não havendo omissão, não há que se falar em ofensa ao princípio da primazia de mérito, tampouco ao efeito devolutivo.

A propósito, vejamos trechos do que restou decidido no acórdão embargado:

“Conforme ressaltado no decisum recorrido, para que o mérito da demanda possa ser analisada, o magistrado deve, preliminarmente, aguardar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

(...)

No caso, observa-se que a ação consiste em uma demanda de execução fiscal, nos autos da qual foi interposta uma exceção de pré-executividade, a qual foi julgada procedente, reconhecendo-se a coisa julgada material.

Vejamos os fundamentos da sentença:

“Compulsando os autos, observa-se que a empresa CEPATOL ingressou com ação declaratória para o reconhecimento da cobrança de ISS em alíquota fixa, na forma de sociedade profissional, ação na qual houve o reconhecimento da procedência do pedido em segundo grau, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 18/30(..)).

Urge salientarmos que o acórdão de fls. 18/22, foi claro ao reconhecer a parte o direito a aplicabilidade do benefício fiscal e que não há nos autos nenhuma prova da alteração das condições da prestação de serviço pela empresa que justificasse a nova análise do assunto.

Diante deste fato, temos que a matéria já foi anteriormente apreciada pelo Tribunal, sem que houvesse nenhuma comprovação da parte exequente da alteração das condições da executada que autorizassem a revisão da matéria.”

Todavia, em seu apelo, a parte recorrente, ora agravante, ao se reportar à decisão que pretendia recorrer, arguiu apenas o descabimento da exceção de pré-executividade e a legalidade da cobrança de ISSQN, pugnado, ao fim, pelo desprovimento do recurso.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não rebateram de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, o decisum objurgado. Isso porque a peça de apelo não rebateu o único fundamento da sentença, qual seja: a coisa julgada material.”

Assim, vislumbra-se que não houve omissão na decisão recorrida e sim falta de impugnação específica ao único fundamento da sentença, conforme destacado.

Por outro lado, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal desprovido, à unanimidade, o seu agravo interno.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejugamento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Nosso egrégio Tribunal também comunga desse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado.

Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00967437520128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017)

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado - Relator